

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1556/77

INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA CONCEIÇÃO

ASSUNTO : Transferência com Promoção

RELATOR : Conselheiro RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 46 /78 - CESG - Aprov. em 26 / 01 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Marco Antônio Teixeira Conceição, assistido por sua genitora, requer a este Conselho autorização para matricular-se na 3ª série do 2º grau - Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico em Mecânica - no ano de 1977, no Colégio Objetivo do Centro Interescolar Objetivo de 1º e 2º Graus, apesar de não ter conseguido aprovação em "Teoria da Comunicação" na 2ª série da Habilitação Profissional de Técnico em Programação de Sistemas, na Escola de 2º Grau do Núcleo Universitário da Fundação Santo André, em 1976.

Alega que, não se "sentindo devidamente vocado para a habilitação de Técnico em Programação de Sistemas", transferiu-se para o Colégio Objetivo, na Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico em Mecânica, que vem cursando com bom aproveitamento.

Fundamenta seu pedido nos Pareceres nº 248/76 e 419/77 deste Colendo Conselho Estadual de Educação, da lavra, respectivamente, dos eminentes Conselheiros Hilário Torloni e Osvaldo Fróes, os quais firmam o entendimento de que "o aluno com dependência em um estabelecimento numa determinada habilitação pode transferir-se para outro estabelecimento e outra habilitação, onde não constem as disciplinas em que ficou dependente".

Não é outra a hipótese de que se cogita neste caso.

2. APRECIÇÃO:

Na linha de pronunciamentos anteriores deste Conselho, e de se admitir a pretensão do interessado, no sentido de que seja convalidada sua matrícula na 3ª série de outra habilitação em que não é exigida a aprovação na disciplina em que fora re-tido.

O que causa espécie, entretanto, é que, somente em 27 de outubro de 1977, venha a genitora do interessado pedir autorização para efetuar uma matrícula que já ocorrera, ilegalmente, no início do ano.

O maior responsável pela irregularidade é o estabelecimento de destino, que deveria ter exigido do aluno pelo menos o protocolo do pedido a este Conselho. Com isso, teria evitado que o requerimento viesse a ser formulado tão tardiamente.

II - CONCLUSÃO

Somos de parecer que, a título excepcional, deve ser convalidada a matrícula de Marco Antônio Teixeira Conceição na 3ª série da Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico em Mecânica no Colégio Objetivo do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, em 1977.

Apure-se a responsabilidade de quem permitiu e tolerou a matrícula no Colégio Objetivo, sem que ao menos tivesse sido encaminhado requerimento a este Conselho solicitando autorização.

CESG, em 18 de janeiro de 1.978

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES E RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 18 de janeiro de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente